

## Alterações na Resolução n.º 3.792, do Conselho Monetário Nacional, sobre investimentos no exterior por EFPC

O Conselho Monetário Nacional (“**CMN**”) editou em 25 de janeiro de 2018 a Resolução n.º 4.626 (“**Resolução 4.626**”), que entrou em vigor na data de sua publicação, ajustando as regras de aplicação no exterior por parte de entidades fechadas de previdência complementar (“**EFPC**”), estabelecidas na Resolução n.º 3.792, de 24 de setembro de 2009, conforme alterada (“**Resolução 3.792**”).

As alterações introduzidas pela Resolução 4.626 buscam facilitar o acesso de EFPC a fundos de investimento *offshore*, por meio de fundos de investimento com o sufixo “investimento no exterior”, matéria que já havia sido regulada pelo CMN por meio da Resolução n.º 4.611, de 30 de novembro de 2017 (“**Resolução 4.611**”), e também se inserem no âmbito do processo de revisão da regulamentação aplicável às EFPC, que está em andamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Apresentamos a seguir um sumário das principais alterações:

- Redução do percentual mínimo para investimentos em fundos constituídos no exterior  
O percentual mínimo de investimento em cotas de fundos constituídos no exterior por fundos de investimento referidos no Artigo 21, inciso I da Resolução 3.792 (fundos com o sufixo “investimento no exterior” que sejam constituídos sob a forma de condomínio aberto e destinados a investidores qualificados, constituídos com o propósito de investir em fundos *offshore*) foi reduzido de 95% para 67% de seu patrimônio líquido. Apesar da redução, cabe destacar que o Artigo 21, Parágrafo Quarto da Resolução 3.792 estabelece que os fundos de que trata o inciso I referido acima só podem investir em ativos estrangeiros por meio da aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, de tal modo que o restante do patrimônio deverá ser necessariamente investido em ativos locais, nos termos da regulamentação aplicável.
- Requisitos para investimentos de EFPC em fundos constituídos no exterior  
Foram mantidos os requisitos de que (i) gestores de fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos; e (ii) possuam patrimônio sob gestão superior a US\$5 bilhões na data do investimento, bem como incluída a exigência de que os fundos *offshore*, para receberem

## CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

### Renata Cardoso

renata.cardoso@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6221

### André Mileski

andre.mileski@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6289

### Lefosse Advogados

R. Tabapuã, 1227 – 14º andar  
04533-014 São Paulo – SP

Av. Pres. Wilson, 231 cj. 2703  
20030-905 Rio de Janeiro – RJ

investimentos de EFPC, tenham histórico de performance superior a 12 meses.

- Classificação de risco de ativos no exterior

A Resolução 4.626 também alterou a exigência anteriormente imposta pela Resolução 4.611, que determinava que os títulos e valores mobiliários emitidos no exterior fossem classificados na categoria grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na CVM ou reconhecida pela autarquia. Tal requisito passou a não ser mais aplicável para os fundos referidos no Artigo 21, inciso I da Resolução 3.792, mas tão somente para os ativos emitidos no exterior com risco de crédito detidos pelos fundos de que trata o Artigo 21, Inciso VI da Resolução 3.792 (fundos com o sufixo “investimento no exterior” que sejam constituídos sob a forma de condomínio aberto e destinados a investidores qualificados, que realizem investimentos nos termos da regulamentação da CVM).

- Exclusão do limite de 5% para investimento em um único ativo privado

Com a revogação do inciso II do Artigo 21, Parágrafo Primeiro, foi eliminado o limite máximo de 5% do patrimônio do fundo para investimentos por fundos constituídos no exterior em ativos emitidos por um único emissor.

- Limite de concentração para investimento em fundos constituídos no exterior

A Resolução 4.626 reduziu o limite de concentração de 25% para 15% do patrimônio líquido do fundo de investimento constituído no exterior referido no Artigo 21, inciso I da Resolução 3.792, considerando-se a soma dos recursos administrados por cada EFPC.

- Investimentos em fundos de índice e de “investimento no exterior” como ativos finais

Outra inovação trazida pela Resolução 4.626 foi a alteração do Artigo 47, Parágrafo Único da Resolução 3.792 para incluir como ativos finais os investimentos de EFPC em **(i)** fundos de índice cujas cotas sejam admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil, e **(ii)** os fundos de investimento brasileiros com o sufixo “investimento no exterior”, constituídos sob a forma de condomínio aberto e destinado a investidores qualificados (previstos no Artigo 21, incisos I e VI da Resolução 3.792). Como consequência prática desta alteração, as carteiras de tais fundos não precisam ser abertas e consolidadas com as posições das carteiras próprias e administradas de EFPC para fins de verificação dos limites previstos na Resolução 3.792.